



A METATEORIA DA FRATERNIDADE COMO MECANISMO DE FOMENTO A COOPERAÇÃO PROCESSUAL

Fabiana Marion Spengler¹
Maini Dornelles²

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; cooperação; metateoria da fraternidade.

Trata-se de resumo expandido que tem como objetivo, estudar a teoria da fraternidade enquanto um mecanismo de fomento da cooperação processual. Neste interim, pretende-se ir além da análise da cooperação enquanto mecanismo de celeridade processual e sim de humanização no tratamento do conflito, para isso será utilizado como método o dedutivo e como técnica de pesquisa o monográfico.

Nesta senda, com a promulgação da Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil, a cooperação processual se tornou uma regra para todos os sujeitos do processo, tendo como base alguns outros princípios norteadores, sendo eles o devido processo legal, a boa-fé processual e o contraditório. No modelo cooperativo o Juiz deixa de ser um espectador do embate entre as partes e se torna parte “no rol dos sujeitos do diálogo processual” (DIDIER JR. 2011, p.

¹ Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Política Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq, Coordenadora da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas – REDIHPP. E-mail: fabiana@unisc.br. Link para o Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8254613355102364>.

² Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa Proscuc-Capes, modalidade II. Especialista em Direito Civil, Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto (2019). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2017/2). Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr^a Fabiana Marion Spengler. Mediadora voluntária no Projeto de Extensão denominado: A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos da UNISC, desenvolvido junto à Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul. Advogada, inscrita sob o nº de OAB/RS 112.231 E-mail: maini_md@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2511-4595>.



210). A demanda passa a ser conduzida de forma cooperativa, sendo que nenhum sujeito está em destaque.

Na visão de Mitidiero (2012) a cooperação é um princípio e um modelo de processo civil, enquanto Didier Jr (2011) afirma que é um princípio qualifica o o contraditório. Um ponto é primordial e conta com a defesa de todos os atores supracitados, o modelo cooperativo é a melhor forma processual quando se está inserido em um Estado Democrática de Direito.

Cooperação não é uma conduta que possa ser determinada por um Juiz individualmente, ela é um princípio e este deve permear toda a atividade Jurisdicional, para garantir integridade e coesão. Ademais, “só é possível haver cooperação quando todos os personagens do conflito estão irmanados nesse espírito” (PINHO, MAZZOLA, 2017, p. 183). Sendo que não deve ser encarada como algo voltado ao assistencialismo, pois é efetivamente uma norma jurídica, que impõe as pessoas responsabilidade social compartilhada entre os sujeitos do processo.

A cooperação processual é vista de duas formas quanto as partes do processo. Segundo Didier Jr (2010) cooperar é dever de todos os envolvidos, compondo todas as relações jurídicas do processo, seja entre autor-réu, ou partes- juiz³. Já Mitidiero (2012) tem opinião diversa sobre o tema e afirma que face ao interesse diverso das partes no processo, elas não podem cooperar entre si, sendo que colaboram somente com o juiz. “O processo é presidido normalmente pela existência de interesses divergentes entre as partes. A necessidade de colaboração entre as partes seria, por tanto, seria uma imposição no mínimo contraintuitiva. Numa palavra ‘ilusória’” (MITIDIERO, 2015, p. 104-105).

Entende-se que a cooperação seja o cerne de tudo e que para cooperar é preciso ser fraterno, que os homens vivem de forma cooperativa visto que

³ [...] O processo é um feixe de relações jurídicas, que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais, em todas as direções. É por isso que o art. 6º do CPC determina que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si. Os deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõe o processo: “autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, juiz-perito, perito-autor, perito-réu, etc. Essa é a premissa metodológica indispensável para compreender o conteúdo dogmático do princípio da cooperação (DIDIÉR JR, 2015, p. 143).



todos, ou pelo menos as partes envolvidas no ato de cooperar, são beneficiados ou seja, há um bem comum. O Direito Fraternal pode ser descrito como uma metateoria, ou seja, “é uma teoria das teorias, e que propõe uma nova forma de análise do Direito atual” (MARTINI, 2006, p. 120). É reconhecida como a área do conhecimento que teoriza sobre outras teorias, com o intuito de revisar ou então propor novas narrativas.

A metateoria da fraternidade tem o intuito de indicar outras perspectivas da fraternidade, inserindo o princípio na sociedade “cosmopolita⁴”, analisando os fenômenos sociais, as relações conflitivas, propondo-se a questionar verdades e buscando resposta aos conflitos sociais ao resgatar “novos/velhos conceitos” (RESTA, 2020, p. 8).

Outrossim, o Direito Fraternal caracteriza-se por ser um direito firmado por “irmão, homens e mulheres” (RESTA, 2020, p. 116) como um pacto no qual decidem compartilhar regras de convivência, sendo assim, é comum e direcionado para o futuro. Não deve ser confundido com Direito Paterno, que é imposto pelo Estado, e as pessoas devem ser submissas unicamente a este.

Propõe-se assim a aplicação de uma “jurisdição mínima e não uma jurisdição onívora e ineficaz⁵”. Acredita-se ser salutar reavaliar a relação entre sociedade e Judiciário, propondo uma maneira ecológica de relacionamento⁶, no qual os problemas de determinado contexto social sejam resolvidos dentro da esfera local (RESTA, 2020, p. 67).

⁴ “Cosmopolita é a pessoa que se julga cidadão do mundo inteiro, ou que considera sua pátria o mundo. É uma palavra com origem no termo grego *kosmopolítes*, em que *kosmós* significa ‘mundo’ e *polítes* significa ‘cidadão’” (COSMOPOLITA, 2021). Nesse sentido, o Direito Fraternal é pactuado entre iguais e não imposto por um soberano (MARTINI, 2006).

⁵ “Há conflitos (guerra) entre as partes (irmãos) que precisam ser resolvidos e que batem às portas do Judiciário (poder supremo) o qual deve, pela tutela jurisdicional do Estado (pai) resolver a contenda. A solução vem após um longo processo judicial, que muitas vezes não pacifica, pelo contrário, impõe às partes algo que nada soluciona, apenas agride.” (SPENGLER, 2006, p. 50).

⁶ “As formas por meio das quais um sistema social regula os conflitos que nascem no interior da sociedade são, de fato, muitas, todas diversas, mudam no tempo e no espaço, não são nem um pouco eternas. Refugiam-se nos singulares sistemas sociais; são elas próprias, por sua vez, complexos sistemas sociais. Somente em parte dependem do modo pelo qual se disputa; às vezes, pelo contrário, o modo pelo qual se briga e se disputa depende do modo pelo qual se tenha escoamento o conflito e pela predisposição cultural e social de remédios.” (RESTA, 2020, p. 69).



A metateoria da fraternidade surge, então, como um norteador das relações sociais, e porque não dizer das relações conflitivas, pois garantiria que, mesmo que não houvesse o Estado ou as normas, as pessoas ainda assim se respeitariam e utilizariam o diálogo como melhor ferramenta para gerir a sociedade, conseguindo visualizar o próximo como pessoa, como amigo/irmão, como alguém a quem se deva respeito.

Outrossim, a fraternidade pode ser um mecanismo fomentador da cooperação, pois proporciona que os conflitantes/litigantes possam voltar a se ver enquanto cidadãos detentores de direitos e de deveres e não mais como inimigos envolvidos por um conflito. Assim, as partes podem cooperar entre si, por um resultado condizente com a realidade em que vivem, realidade está na qual se desenvolveu o conflito, tomando para si a responsabilidade de resolver a contenda de forma cooperativa.

“Cooperação é, em verdade, o problema central da existência social” (WOLKART, 2020, p. 232). É a melhor forma de promover a evolução dos homens e da sociedade, bem como fomentar o diálogo e a boa convivência. Dito isso, acredita-se que a colaboração seja o cerne de todas as relações sociais e que o Direito se apropriou deste mecanismo, com o intento de proporcionar a todos os envolvidos no processo um olhar fraterno para com o próximo. Parafraseando Kazuo Watanabe: é preciso transformar a “cultura da sentença” em “cultura de pacificação” (WATANABE, 2019, p. 36).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun. 2021.

COSMOPOLITA. Significado da palavra cosmopolita. *In: Dicio*: Dicionário online de português, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cosmopolita/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

DIDIER JR., Fredie. Os Três Modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2011, p. 207-217.



DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. A cooperação como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral. **Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP**, v. 18, n. 3. p. 198-218, set/dez. 2017. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31693/22428>>. Acesso em 03 out. 2021.

MARTINI, Sandra Regina. Direito Fraternal na sociedade cosmopolita. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. Uma nova abordagem dos conflitos sociojurídicos por meio do direito fraterno. **Revista Direito em debate**, v. 15, n. 26, p. 33-56, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/676>. Acesso em: 25 jul. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia poder vencer a tragédia da justiça. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.